



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Chimendes da Silva
Advogado: Dr. José Rivaldo Machado Leite
Interessado: Josivaldo Rodrigues de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento extemporâneo do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício – Envio da prestação de contas em desconformidade com o disposto na Resolução Normativa n.º 03/2010 – Ausência de controle e tombamento dos bens móveis pertencentes ao Poder Legislativo – Carência de comprovação de dispêndios contabilizados como recolhimentos previdenciários – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de termo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00497/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *IMPUTAR* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, débito no montante de R\$ 62.766,24 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais, e vinte e quatro centavos), concernentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Marinaldo Lima da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 32/38 e 232/236, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 238/243, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de julho de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Francisco Chimendes da Silva, apresentada a este eg. Tribunal em 12 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 32/38, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 425/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 555.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 557.990,40, correspondendo a 100,54% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 555.346,81, representando 100,06% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,65% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.256.551,06; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 328.181,06 ou 58,81% dos recursos transferidos – R\$ 557.990,40; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 74.972,05; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 77.608,21.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 422/2008, quais sejam, R\$ 5.550,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 3.700,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 245.100,00, correspondendo a 3,20% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.663.317,30), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 408.606,19 ou 3,93% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.396.836,18), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo semestre do período analisado foi devidamente publicado e encaminhado ao Tribunal, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não envio do RGF respeitante ao primeiro semestre do exercício, bem como da comprovação da sua publicação; b) encaminhamento da prestação de contas em desconformidade com o disposto na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; c) ausência de controle e tombamento dos bens móveis; d) dispêndios insuficientemente comprovados no montante de R\$ 31.052,21; e e) recolhimentos de contribuições previdenciárias sem comprovação no total de R\$ 119.189,05.

Devidamente citado, fls. 39/41, o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. Francisco Chimendes da Silva, apresentou defesa, fls. 44/228, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o RGF – 1º semestre de 2009 foi acostado aos autos, juntamente com sua publicação; b) no período em comento, não foi aberto nenhum procedimento para a concessão de adiantamentos e, como o Parlamento Mirim não possuía veículo próprio, também não foi enviada a relação exigida pela Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; c) o demonstrativo com o automóvel locado em 2009 foi anexado à defesa; d) devido à falha no sistema de gestão pública utilizado na época, o demonstrativo exigido na prestação de contas não informou o número de tombamento dos bens adquiridos; e) a documentação comprobatória das despesas apontadas como insuficientemente comprovadas, na importância de R\$ 31.052,21, foi apensada aos autos; e f) da mesma forma, os dispêndios oriundos do recolhimento de contribuições previdenciárias estão devidamente comprovados, consoante documentos anexados.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Sinédrio de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, fls. 232/235, consideraram elidida a eiva concernente aos gastos insuficientemente comprovados na soma de R\$ 31.052,21. Em seguida, acolheram o RGF do 1º semestre de 2009, mantendo, todavia, a irregularidade pelo seu envio intempestivo, bem como reduziram o montante dos recolhimentos previdenciários não comprovados de R\$ 119.189,05 para R\$ 62.766,24. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 238/243, pugnando, resumidamente, pelo (a): a) declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias; c) imputação de débito, com valores atualizados, das despesas não comprovadas; d) aplicação de multa em face do dano ao erário, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; e e) envio de recomendação à atual gestão a fim de adotar providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 13 de julho do corrente, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de julho de 2011, e adiamento para a presente assentada, após o acolhimento da solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

juntada de documentos formulada pelo patrono ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juripiranga/PB em sua sustentação oral, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Francisco Chimendes da Silva, revelam algumas máculas remanescentes, notadamente diante do fato de que o advogado do antigo Chefe do Parlamento Mirim não protocolizou no Tribunal as peças informadas em sua sustentação oral.

Com efeito, impende comentar, *ab initio*, o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao primeiro semestre do exercício fora do prazo estabelecido, descumprindo o disposto no art. 55, § 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), c/c art. 3º, § 2º, da resolução que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios (Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009), respectivamente, *in verbis*:

Art. 55 (*omissis*)

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 3º – (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaques inexistentes no texto de origem)

No tocante às formalidades aplicadas à apresentação da prestação de contas, os peritos do Tribunal destacaram em seu relatório exordial, fl. 32, a ausência da discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração com posição em aberto em 31 de dezembro, bem como da relação da frota de veículos da entidade. Segundo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

defesa, fl. 45, no exercício *sub examine*, não houve nenhum procedimento para concessão de adiantamentos, razão pela qual não existia nada a declarar. Quanto à relação de veículos, o interessado apresentou, em sua defesa, um demonstrativo constando 01 (um) automóvel locado pelo Poder Legislativo em 2009, fl. 53.

A explicação do ex-gestor acerca da relação de responsáveis por adiantamentos deve ser acolhida, mas permanece a eiva concernente à listagem da frota de veículos, já que o Parlamento Mirim fazia uso de 01 (um) veículo locado em 2009, consoante demonstrativo trazido pelo defendente, fl. 53, que não acompanhou o processo de prestação de contas enviado a esta Corte na época própria. Tal fato contraria as determinações contidas no art. 14, inciso VII, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), *verbatim*:

Art. 14. A prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

(...)

VII – Relação da frota de veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram à sua disposição;

b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado). (nossos grifos)

Em seguida, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram a carência de controle e tombamento dos bens móveis pertencentes ao Poder Legislativo, fl. 36, e refutaram o demonstrativo acostado à defesa, fl. 55, pois ele continha apenas as incorporações de bens e valores ao ativo permanente realizadas em 2009, o que é insuficiente para comprovar a efetiva existência de controle e tombamento de todos os itens que compõem o patrimônio do Parlamento Municipal.

É importante realçar que a não implementação de um sistema de controle dos bens do ativo permanente, além de revelar falta de zelo pelo patrimônio público, dificulta a regular fiscalização desta Corte, pois não há como identificar os bens móveis e imóveis de propriedade do Legislativo, os responsáveis pela sua guarda, bem como se eles estão devidamente registrados na contabilidade, configurando, consequentemente, o descumprimento dos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), *verbo ad verbum*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Por fim, os inspetores da unidade técnica concluíram que remanesce a contabilização de recolhimentos de contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sem comprovação documental da sua efetiva realização, no montante de R\$ 62.766,24, fls. 234/235. Os dispêndios em apreço foram registrados como pagos, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seus objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo ausente no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, ao menos uma das eivas encontradas nos presentes autos já seria suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2" e "2.12", c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Francisco Chimendes da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 14.976,12, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

(...)

IX – 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Francisco Chimendes da Silva.
- 2) *IMPUTE* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, débito no montante de R\$ 62.766,24 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais, e vinte e quatro centavos), concernentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, no valor de R\$ 14.976,12 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais, e doze centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04901/10

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Marinaldo Lima da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 32/38 e 232/236, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 238/243, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 20 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL